

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial.

Autor: Deputado Julio Lopes

Relator: Deputado Luiz Carlos Santos

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende majorar as penas dos artigos 183 e 184; e modificar a redação dos artigos 196, 199, 202, 204 e 207 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial.

Nas modificações propostas, exsurge, basicamente, a intenção de transformar a ação penal de privada em pública incondicionada, ressalvadas algumas hipóteses. Nestes casos, coloca como uma das partes da relação processual o Ministério Público, inclusive com poderes de requerer (art. 202) a apreensão ou destruição de marca falsificada.

Ressalva a responsabilidade do Ministério Público de, após realizada a diligência de busca e apreensão, arcar com os ônus de responder perdas e danos, se a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro. No caso, somente o particular, na ação penal privada, é que responderia pelos fatos.

Justifica a sua Proposição, afirmando, dentre outros argumentos, que:

“Destarte, mister que tenhamos uma legislação rigorosa para a proteção dos direitos intelectuais e

industriais, de molde a criar mecanismos rápidos, seguros e eficientes para a repressão aos delitos e eficaz penalização de seus criminosos.

Por isto que se elabora o presente projeto onde há uma imprescindível majoração de penas, com o fito de adequar a lesividade da conduta a sua necessária repressão e, principalmente, excluir da competência do JEC – Juizado Especial Criminal – o seu conhecimento e julgamento e, conseqüentemente, impossibilitar o infrator de ser beneficiado dos mecanismos que se encontram à disposição daqueles que cometem crime que efetivamente representem menor potencial ofensivo.

Diante do exposto, com supedâneo em todos os argumentos expendidos e restando de lapidar clareza a lesividade dos delitos, não se justifica que se deixe nas mãos do particular – que muitas vezes sequer toma conhecimento de que um desenho industrial, uma marca ou programa de computador, foi pirateado e está sendo comercializado – a iniciativa da ação penal, quando o resultado do ilícito penal venha a prejudicar uma coletividade e a ordem tributária.

Em tais hipóteses faz-se necessário que o Ministério Público tenha poderes para agir e, nesta esteira, alterou-se em alguns dispositivos a legitimidade ativa e, por via de conseqüência, a natureza jurídica da ação penal de privada para pública incondicionada.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22,), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional nesses aspectos.

Todavia parece-nos inconstitucional quando quer isentar o Ministério Público de responder por perdas e danos, quando requerer diligência de busca e apreensão por má-fé, espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Eis que excluí-lo da responsabilidade é atentar contra o princípio de isonomia, garantido constitucionalmente, que determina igual tratamento entre as partes no processo.

De outra parte é garantir ao Ministério Público o direito de intentar busca e apreensão de modo temerário e inconseqüente.

Além disso, caso haja lesão ao particular por parte do Estado, causada por pessoas jurídicas de direito público, há de existir indenização. Se o contrário se der, a não responsabilização do Ministério Público no caso, infringir-se-á o mandamento constitucional insculpido no artigo 37, § 6º.

O próprio art. 85 do Código de Processo Civil estabelece a responsabilidade civil do órgão do Ministério Público:

Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, exercer com dolo ou fraude.

Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 1989, p. 166) assim entende este dispositivo:

*“Aqui, a responsabilidade é pessoal, isto é, do próprio funcionário que exerce a atividade pública, e não responsabilidade do Estado. **Note-se que o dispositivo atribui responsabilidade apenas quando o Ministério Público atua com dolo ou fraude, isto é, com má-fé, consciente e com vontade de provocar prejuízo a terceiro.** Não haveria, a contrario sensu, nenhuma responsabilidade na atuação ordinária e de boa-fé do Ministério Público, ainda que a parte possa se considerar lesada pelo retardamento que eventualmente alguma providência requerida pelo Ministério Público determinar na causa. É indispensável que o órgão público tenha uma relativa imunidade para exercer corretamente suas funções”.*

Ressalvados os casos de dolo ou fraude, a responsabilidade causada por atuação do promotor de Justiça **é do Estado**. Como ensina Hugo Nigro Mazzilli,

“Pelo exercício regular de suas funções, o membro do Ministério Público não responsabiliza a si mesmo, nem ao próprio Ministério Público, e sim ao Estado. Desde que tenha agido dentro das atribuições que a lei lhe confere, sem ilegalidade, desvio ou abuso de poder ou de finalidade, mesmo que cause prejuízos a terceiros, ele responsabilizará apenas o Estado, e não a si mesmo.”

No mesmo sentido é o ensinamento de José Roberto dos Santos Bedaque, (in *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Atlas, pág. 221, ed. de 2004) ao comentar o art. 85 do CPC:

“Responsabilidade civil: A responsabilidade civil do representante do Ministério Público, pelos atos praticados no exercício das funções a ele conferidas pelo legislador processual civil, depende da presença de elemento subjetivo: dolo ou fraude.

Não basta tenha ele comportamento culposos, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia. Somente poderá ser pessoalmente responsabilizado por eventuais danos causados a uma das partes do processo, se agir com esse propósito.

Nada obsta que a vítima de alguma lesão decorrente da atuação do agente ministerial mova demanda ao Estado, sendo desnecessária a demonstração da culpa, tendo em vista a responsabilidade objetiva prevista em sede constitucional (art. 37, § 6º).

Razão pela qual, a nosso ver, carece de constitucionalidade e de juridicidade o disposto no Projeto (artigos 6º e 7º), quando altera os artigos. 204 e 207 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial, isentando o Ministério Público de responsabilização civil.

A técnica legislativa, em que pese a obedecer a alguns dos mandamentos instituídos pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, pode ser melhor delineada. Uma vez que o artigo 1º deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação e as alterações propostas para os artigos podem ser enunciadas num único dispositivo.

No mérito, cremos mereça ser acolhida a pretensão.

Eis que o Ministério Público, por suas atribuições constitucionais (art. 127) pode e deve ser o fiscal da ordem jurídica, impetrando, mesmo sem que haja representação ou queixa crime, denúncia *criminis* contra aqueles que violarem mandamentos que atingem, difusamente, interesses que ao Estado brasileiro compete proteger.

A majoração de penas, no PL proposta, vem, indubitavelmente, adequar a lesividade da conduta a sua necessária repressão, e com este aumento, retirar a competência do Juizado Especial Criminal para julgar tais delitos.

A pirataria que, sem dúvida alguma, atinge a coletividade não pode ser combatida com penas brandas ou deixada a iniciativa da ação penal tão-somente nas mãos do particular, como dito pelo ilustre autor.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.206, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Luiz Carlos Santos
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a impetração de ação penal pública por parte do Ministério Público, e majora as penas previstas para delitos contra a propriedade industrial.

Art. 2º A Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183.....

I-.....

II-.....

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa..” (NR)

“Art. 184.....

I-.....

II-.....

Pena:- detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR)

.....

“Art. 196 As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão:

§ 1º aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado titular da patente ou do registro, ou ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

§ 2º aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.” (NR)

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses dos arts. 183, 187, 189 e 195 em que será privada.”(NR)

.....

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderão requerer:

I-.....

II-.....” (NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Luiz Carlos Santos
Relator